

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara  
ASSUNTO : Indagação se a interessada, Maria de Souza, apresentou a sua tese dentro do prazo e em respondida afirmativamente, se pode defendê-la na FFCL de Araraquara onde a apresentou, não obstante o orientador entendesse devia sofrer complementação, por incompleta.  
RELATOR : Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello  
PARECER Nº 1093/75, CTG Aprov. em 9 / 0 4 / 7 5

I - RELATÓRIO

1.Histórico: O presente processo cogita de defesa de tese de doutoramento da interessada, Maria de Souza, da FFCL de Araraquara. O orientador achou a incompleta. Por isso não foi apresentada pela Faculdade lista de Professores para compor a banca. Então o processo foi arquivado neste Conselho. Recorre a interessada desse arquivamento e pleiteia o seu direito de defender a tese, pois foi mudado o orientador. Encaminhado o processo à CLT, por unanimidade, foi aprovado o parecer do Relator Conselheiro Olavo Baptista Filho, cuja conclusão é a seguinte:

"Entendemos que, excepcionalmente, a inscrição foi feita dentro do prazo e o direito a defesa de tese está assegurado, devendo a candidata atender às exigências impostas pelo orientador. Quando estas forem satisfeitas, a Faculdade deverá enviar a relação de professores a este CEE, para constituição da Banca Examinadora".

2.Fundamentação: O parecer em referência foi por mim subscrito na CLN. E o fundamento da conclusão está vasado nestes termos:

"O trabalho deu entrada na Faculdade dentro do prazo legal, isto é, até 31 de dezembro de 1973. Protocolado pela Faculdade e por ela dado o encaninhamento regular, não poderia mais tarde ser arguida a entrega do trabalho incompleto, mesmo porque, compete ao orientador dizer se a tese oferecida seguiu ou não toda a orisntaqao traçada. O trabalho científico, momento uma tese de doutoramento, poderá exigir muito tempo de demarches para ser considerado satisfatório pelo orientador. Mas, a questão de prazo está totalmente vencida e assegurado o direito a candidata de atender às ponderações do orientador, para mais tarde reclamar a designação da Banca para a defesa".

Deixando de parte o parecer da CLN, e tendo em vista o disposto artigo 12 (No caso de rejeição da tese pelo orientador, caberá recurso do interessado, sucessivamente, a Congregação, ao Conselho Superior e ao Conselho Estadual de Educação, ouvida a Coordenadoria do do Ensino Superior do Estado de São Paulo), e o pronunciamento

dúbio do Parecer do orientador quanto ao mérito da tese, a fls.56 e 81, afigura-se não se pode deixar de admitir a defesa da tese da interessada, apresentada no prazo legal.

## II- CONCLUSÃO

Destarte, opino favoravelmente no sentido de ser reconhecido a interessada Maria de Souza defender a sua tese de doutoramento. Consequentemente deverá a Escola enviar relação dos professores a este Conselho para formação da competente Banca Examinadora.

São Paulo, 04 de março de 1975

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antônio Delorenzo Neto, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wlademir Pereira. Frederico Pimentel Gomes e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 9 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente